CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em: 23/11/22
Vereador - 1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 21/11/22
Protocolo

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº __ 4 __/2022.

Altera dispositivos da Lei Complementar n° 01, de 28 de dezembro de 2001, "institui o Sistema Tributário do Município de Cascavel – Paraná".

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei reduz para 2% (dois por cento) a alíquota referente ao Imposto Sobre Serviços - ISS incidente sobre a atividade de prestação de serviços de "Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer", prevista pelo item 10.02 da lista de serviços constante do art. 158 da Lei Complementar nº 01, de 28 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. A redução prevista neste artigo deverá ser aplicada aos fatos geradores ocorridos a partir do dia da competência seguinte àquela correspondente à publicação desta Lei.

Art. 2º Fica reduzida para 3% (três por cento) a alíquota referente ao Imposto Sobre Serviços - ISS incidente sobre a atividade de prestação de serviços de "Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.", prevista pelo item 12.13 da lista de serviços constante do art. 158 da Lei Complementar nº 01, de 2001.

Parágrafo único. A redução prevista neste artigo deverá ser aplicada aos fatos geradores ocorridos a partir do dia da competência seguinte àquela correspondente à publicação desta Lei.

Art. 3º Ficam acrescidos os §§ 7º e 8º ao art. 164 da Lei Complementar n° 01, de 2001, com a seguinte redação:

"Art. 164. .....

§1º .....

.....

§ 7º Na prestação de serviços de Administração de Vales Alimentação e/ou Refeição, realizados por Administradora de Cartões, não integrará ao preço do serviço, ainda que estas incluam na Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, a importância especificada a título de repasse de créditos disponibilizados aos titulares dos cartões, desde que

atendidos a todos os requisitos, sob pena de integrarem a base de cálculo do referido imposto:

I - coincidência entre o valor do repasse discriminado na nota fiscal de prestação de serviços emitida pela Administradora de Cartões e o valor administrado, e conforme contratado, a título de alimentos e/ou refeições fornecido pelo Contratante da Administradora;

II - comprovação das operações, mediante documentos fiscais hábeis e idôneos, devidamente contabilizados;

III - discriminação, individualizada, nos campos de descrição de serviços prestados e de valores do documento fiscal emitido pela Administradora do Cartão, dos serviços prestados por ela e dos repasses correspondentes e respectivos valores.

IV - os prestadores de serviços referidos no parágrafo anterior, deverão solicitar, por meio de requerimento promovido por meio do endereço eletrônico https://cascavel.atende.net, a parametrização do sistema eletrônico do ISS para que a base de cálculo seja tão somente preço do serviço.

§ 8º Não haverá incidência de Imposto sobre os atos cooperativos e não se incluem na base de cálculo do Imposto os valores despendidos pelos prestadores dos serviços referidos nos subitens 4.22 e 4.23, em decorrência desses planos, com hospitais, clínicas, médicos, odontólogos, e demais atividades de que se trata o item 4 da lista de serviços, já tributados pelo Imposto Sobre Serviços - ISS, sendo que a dedução será concedida mediante o cumprimento dos requisitos estabelecidos em regulamento."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 21 de novembro de 2022.

Renato da Silva,
Prefeito Municipal em exercício.

MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores(as),

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei que "Altera dispositivos da Lei Complementar n° 01, de 28 de dezembro de 2001, "institui o Sistema Tributário do Município de Cascavel – Paraná".

O artigo 156, inciso III da Constituição da República prevê que compete aos municípios instituir o imposto sobre serviços de qualquer natureza. O art. 30, inciso III, da Carta Magna estabelece a competência aos Municípios para instituir e arrecadar os tributos de sua competência. O artigo 146, III, da CF/88 estabelece que devem ser tratadas por Lei Complementar matérias que versam sobre o normas gerais de direito tributário.

Os arts. 1º e 2º deste Projeto de Lei Complementar tem por objeto a redução de alíquota do Imposto sobre Serviço de qualquer natureza – ISSQN incidente sobre a atividade de prestação de serviços de "Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer" prevista pelo item 10.02 da lista de serviços constante do art. 158 da Lei Complementar nº. 01, de 28 de dezembro de 2001, de 5% para 2% , bem como, a redução de alíquota incidente sobre a a atividade de prestação de serviços de "Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.", prevista pelo item 12.13 da lista de serviços constante do art. 158 da Lei Complementar nº. 01, de 28 de dezembro de 2001, de 5% para 3%.

As justificativas ao projeto aduz que os serviços relacionados nos itens 10.02 e 12.13 – Lista de Serviços Anexa ao art. 158 Lei Complementar Municipal 01/2001 merecem sofrer a redução de suas alíquotas independentemente do faturamento, a fim de incentivar as empresas que prestam tais serviços a permanecerem no município de Cascavel-Pr, mantendo o nível de emprego e renda na cidade, bem como, para servir de estímulo para a instalação de novas empresas prestadoras das referidas atividades.

Cabe enfatizar que as alterações que se pretende introduzir, no que se refere a renúncia de receita, conforme pode-se observar pelo estudo realizado e considerando-se o inexpressivo número de empresas no Regime Tributário NORMAL exercendo tais atividades estabelecida neste Município, uma vez que, a grande maioria da empresas destas atividades estão enquadradas no Regime Tributário SIMPLES NACIONAL, e não serão afetadas pela presente alteração legislativa, portanto, não haverá impacto relevante sobre as finanças do Município, ademais as reduções das alíquotas propostas por este Projeto de Lei implicará no desenvolvimento da região e futuro crescimento da arrecadação em razão da geração de

empregos e outros fatores em decorrência da atração de um número maior de empresas dos referidos ramos, sendo compensada a queda de receita por causa da diminuição da alíquota, afastando a aplicação do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para a aprovação do presente projeto de lei.

No art. 3º § 7º do presente Projeto, visa regulamentar a incidência do imposto sobre serviços – ISS, sobre os serviços de administração de vales alimentação e/ou refeição prestados pelas administradoras de cartões.

Como já é de farto conhecimento, a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, conforme determina a Lei Complementar Federal. Nº 116/2003 *"Art. 1º O* ***Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza****, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como* ***fato gerador a prestação de serviços*** *constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador."*

Diante disso, passamos a discorrer sobre o tema do presente projeto de lei, ou seja, sobre as empresas administradoras de cartões, que fornecem para empresas privadas e órgãos públicos os chamados "cartões alimentação e refeição".

Tais práticas são regulamentados pelo Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), que, como definido pelo Ministério do Trabalho: *"O Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT é um programa governamental de adesão voluntária, que busca* ***estimular o empregador a fornecer alimentação nutricionalmente adequada aos trabalhadores****, por meio da concessão de incentivos fiscais, tendo como prioridade o atendimento aos trabalhadores de baixa renda.*

Os referidos cartões são fornecidos por empregadores a seus funcionários como um benefício trabalhista, seja por imposição de Convenção Coletiva de Trabalho, seja por liberalidade da empresa, e, periodicamente, são recarregados com valores para serem utilizados em uma rede de estabelecimentos credenciada pela contratada, ou seja, locais nos quais os usuários dos cartões o utilizam, fazendo suas compras.

Assim, deve haver uma distinção em relação ao que é contraprestação do serviço (comissão ou taxas) e o que é reembolso dos valores utilizados pelos usuários do cartão.

O que ocorre no caso das Administradoras de Cartões é justamente o repasse de valores para satisfação de despesas incorridas por serviços por ela intermediados, de forma que tais valores não devem ser submetidos à tributação, pois não há acréscimo patrimonial, os valores não transitam em contas de resultado e, portanto não devem ser submetidos à tributação. Conforme já se manifestou o STJ:

> ***ISS. BASE DE CÁLCULO. PREÇO DO SERVIÇO. DESPESAS REFERENTES A VALORES QUE SERÃO REPASSADOS A TERCEIRO E POSTERIORMENTE REEMBOLSADOS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.*** *I - A base de cálculo do ISS é o preço do serviço, não sendo possível incluir nesse valor importâncias que não serão revertidas para o prestador, mas simplesmente repassadas a terceiros, mediante posterior reembolso. (...)**RECURSO ESPECIAL Nº 618.772 - RS** (2003/0233315-0); Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116); órgão julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; data do julgamento 08/11/2005*
>
> ***Ementa: TRIBUTÁRIO ISS. SERVIÇOS NÃO PRESTADOS PELA DEVEDORA TRIBUTÁRIA. REEMBOLSOS DE IMPORTÂNCIAS QUE NÃO SE ENQUADRA COMO SERVIÇOS PRESTADOS. NÃO INCIDÊNCIA.*** *1. "A base de cálculo do ISS é o preço do serviço, não sendo possível incluir nesse valor importâncias que não serão revertidas para o prestador, mas simplesmente repassadas a terceiros, mediante posterior reembolso. Precedentes: **REsp nº 411.580/SP**, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/02 e **REsp nº 224.813/SP**, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28/02/00" . 2. Recurso especial improvido*

Portanto, o preço do serviço das Administradoras de Cartões consiste na taxa de administração cobrada das empresas contratantes.

Desse modo, considerando a legislação federal e o posicionamento dos Tribunais, é que se apresenta o presente Projeto de Lei que visa unicamente definir o preço dos serviços da atividade Administração de Vales Alimentação e/ou Refeição, realizados por Administradora de Cartões, a fim se se evitar que o ISS incida incorretamente sobre valores que não representam o o ganho econômico das empresas administradoras de cartões.

No art. 3º § 8º deste Projeto de Lei Complementar, visa regulamentar a incidência do imposto sobre serviços – ISS, incidente sobre as atividades de prestação de serviços de "Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres" prevista pelo item 4.22 da lista de serviços constante do art. 158 da Lei Complementar nº. 01, de 28 de dezembro de 2001, bem como, em relação as atividades de prestação de serviços de "Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário"

O § 8º acrescido a legislação municipal, estabelecerá que os valores despendidos por terceiros não integram da base de cálculo. Assim, a base de cálculo dessa atividade deverá ser o preço recebido a título de mensalidade dos cooperados, deduzido os valores despendidos com terceiros na prestação de serviço.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que deve ser excluído da base de cálculo do ISSQN os valores repassados aos profissionais e estabelecimentos credenciados. Senão vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **ISS. EMPRESA DE COMERCIALIZAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE. INCIDÊNCIA LIMITADA AOS VALORES RELATIVOS À REMUNERAÇÃO DA ATIVIDADE DE INTERMEDIAÇÃO. AFASTAMENTO DA BITRIBUTAÇÃO.** JUROS DE MORA. SÚMULA 188/STJ. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1. A Corte de origem adotou posicionamento consentâneo com a Primeira Seção do STJ de que, nos serviços de plano de saúde, a base de cálculo do ISS alcança somente a remuneração correspondente à atividade de intermediação desenvolvida pela empresa que comercializa planos de assistência à saúde, excluídas as parcelas repassadas a profissionais e a estabelecimentos credenciados, de modo a prevenir a ocorrência de bitributação.** Precedentes: REsp. 1.137.234/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.9.2011; REsp. 783.022/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 16.3.2009; REsp. 1.002.704/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Rel. p/acórdão Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 15.9.2008. 2. Nos termos da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça, nas ações de repetição de indébito tributário o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença. 3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (REsp 1722550/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 22/11/2018) *(destacou-se)*

Outro não é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

> APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.**ISSQN.OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE**.SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO OUVE TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO.INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 166 DO CTN. **ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DE QUE A BASE DE CÁLCULO DO ISS DEVE SER COMPOSTA APENAS PELO RENDIMENTO LÍQUIDO DO PLANO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DOS VALORES REPASSADOR A REDE CREDENCIADA, SOB PENA DE BITRIBUTAÇÃO.** DIREITO ANTERIORMENTE RECONHECIDO EM FAVOR DA RECORRENTE EM MANDADO DE SEGURANÇA.COMPROVAÇÃO EM QUE O ENTE MUNICIPAL EXIGIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO COM BASE NO RENDIMENTO BRUTO MENSAL. DIREITO A RESTITUIÇÃO RECONHECIDO.NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 509 E SEGUINTES DO CPC. INVERSÃO DOS

> ÔNUS SUCUMBENCIAIS, QUE DEVERÃO FICAR A CARGO DO ENTE MUNICIPAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FISXAÇÃO POSTERGADA PARA O MOMENTO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 85, § 4º, II DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR-3ª C. Cível - 0000954-17.2016.8.16.0179 - Curitiba - Rel.: Desembargador José Laurindo de Souza Netto - J. 31.07.2018) (TJ-PR - APL: 00009541720168160179 PR 0000954-17.2016.8.16.0179 (Acórdão), Relator: Desembargador José Laurindo de Souza Netto, Data de Julgamento: 31/07/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/08/2018) *(destacou-se)*

Desse modo, considerando o posicionamento dos Tribunais, é que se apresenta o presente Projeto de Lei que visa unicamente definir o preço dos serviços das atividades descritas nos subitens 4.22 e 4.23 da lista constante da Lei Complementar Federal nº. 116/2003, que trata do ISS - Imposto Sobre Serviços, a fim de se evitar que o ISS incida incorretamente sobre valores dos repasses, **conforme também decidiu a Juíza de Direito Substituta da Comarca de Ponta Grossa/PR na data de 28/10/2021.**

Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração deste Projeto de Lei que submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 21 de novembro de 2022.

Renato da Silva,
Prefeito Municipal em exercício.

Excelentíssimo Vereador
Alécio Natalino Espínola
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel - Paraná.

GOVERNO MUNICIPAL
CASCAVEL
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

Prefeitura Municipal de Cascavel

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

ART. 16 DA LEI 101/2000

Declaro, para fins previstos nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que o Projeto de Lei, o qual altera a Lei n° 01/2001, tem adequação orçamentária com a Lei Orçamentária Anual para 2023 e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, de acordo com o anteprojeto orçamentário anexo a esta proposta de implantação de Programa.

RESUMO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

"Redução de Alíquotas de ISSQN"

Exercício Financeiro	2022	2023	2024
Impacto Orçamentário, incentivos fiscais à grupos prestadores de serviços - ISSQN.	0,00	622.229,41	684.452,34

Vale lembrar, que estes programas de incentivos fiscais entrarão em vigor a partir de do exercício financeiro de 2023.

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel, 21 de Novembro de 2022.

Renato da Silva
Prefeito Municipal em Exercício